

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.106 - PR (2016/0137679-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
RECORRENTE : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
RECORRIDO : SIMONE MARTINS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
INTERES. : GPC QUÍMICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO BAUM SALOMON - RS028856
INTERES. : METHANEX CHILE S/A - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : NAVIERA ULTRANAV LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.

1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.

2. Acórdão recorrido que concluiu pela procedência do pedido ao fundamento de se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, com aplicação da teoria do risco integral, na qual o simples risco da atividade desenvolvida pelas demandadas configuraria o nexo de causalidade ensejador do dever de indenizar. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "*a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato*" (REsp nº 1.374.284/MG).

4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.

5. No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.

Superior Tribunal de Justiça

6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.

7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicunã no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

8. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o Sr. Ministro Relator, com acréscimo de fundamentação, decide a Segunda Seção, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 1040 do CPC/2015, foi fixada a seguinte tese: *As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).*

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão (voto-vista), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.106 - PR (2016/0137679-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de dois recursos especiais interpostos, respectivamente, por ARAUCO DO BRASIL S.A. (e-STJ fls. 1.886/1.935) e MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA. (e-STJ fls. 1.974/2.000), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que a ora recorrida - SIMONE MARTINS - ajuizou ação indenizatória em desfavor de BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atualmente denominada MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.), DYNEA BRASIL S.A. (atualmente incorporada por ARAUCO DO BRASIL S.A.) e SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A. (atualmente denominada GPC QUÍMICA S.A.), objetivando ser compensada por danos morais que teria suportado por ter sido temporariamente impedida de exercer sua profissão de pescadora em virtude do acidente ambiental relativo à explosão do navio VICUÑA, de bandeira chilena, em 15 de novembro de 2004, no Porto de Paranaguá.

Em sua petição inicial, sustentou a autora que as empresas requeridas seriam destinatárias (proprietárias) da carga transportada pelo navio VICUÑA no momento de sua explosão e que por isso seriam também solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes do referido acidente, do qual resultou a contaminação ambiental (por óleo e metanol) e, conseqüentemente, a proibição da pesca nas Baías de Paranaguá, Antonina e Guaraqueçaba, no litoral paranaense.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral sob o fundamento de que (i) o dano moral, no caso em apreço, não teria sido comprovado e (ii) não haveria nexos causal entre a conduta das rés e o dano moral alegadamente suportado pela autora da demanda. A respeito da ausência de nexos de causalidade, o magistrado sentenciante teceu as seguintes considerações:

"(...) Outrossim, mesmo que houvesse o dano, melhor sorte não assiste ao autor haja vista o rompimento do nexos causal entre a conduta (ser proprietária da carga) e o dano (abalo moral perpetrado).

O nexos de causalidade em razão da Teoria da causalidade direta e imediata (art. 403 CC) exige que aquele que deu causa, direta e imediatamente, suporte o ônus que a sua conduta perpetrar.

É inegável que a responsabilidade ambiental em relação ao fato em comento é objetiva. Todavia, sem nexos de causalidade não se pode atribuir como causadora do dano as rés.

Do acórdão citado abaixo, extraio e reproduzo o seguinte: Na

Superior Tribunal de Justiça

hipótese, as empresas ré-apeladas não são poluidoras, nem mesmo por equiparação, pois somente adquiriram a carga que não chegou a lhes ser entregue, uma vez que a explosão do navio ocorreu ainda no terminal marítimo, antes da tradição da coisa. O ato de adquirir determinado produto, por si, não caracteriza o nexo de causalidade com o dano reclamado, uma vez que, a mera aquisição, sem a tradição da coisa, não é a causa dos prejuízos. Os prejuízos foram causados pela explosão do navio, sem guardar relação com a compra do produto por ele transportado.

Já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça, em demandas iguais provenientes da Comarca de Paranaguá o seguinte:

'Réis que apenas adquiriram a carga. Ausência de tradição da coisa. Falta de nexo causal entre a compra da carga e os danos causados. Responsabilidade do proprietário do navio e do terminal marítimo. Improcedência' (Ap. Cív. 939.434-9).

Neste caso, mesmo sendo dano ambiental, as réis não concorreram para a ocorrência da explosão do navio, não podendo ser responsabilizadas por algo que não estava ao seu alcance.

Não comprovado o ilícito, não há que se falar em reparação do dano causado, como preceitua o art. 927 do CC (e-STJ fls. 1.520/1.521).*

Irresignada, a demandante interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 1.526/1.537).

A Oitava Câmara Cível do TJ/PR, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento ao apelo para o fim de condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização à autora, por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Eis a ementa do aresto naquela oportunidade exarado:

"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA - VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA - PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINARES LEVANTADAS PELAS REQUERIDAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - QUESTÕES DEVIDAMENTE AFASTADAS NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RECURSO COMPETENTE - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE TODOS AQUELES QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, SE APROVEITAM DA ATIVIDADE POLUIDORA - ARTIGO 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 6.938/81 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DECORRENTE DO MESMO FATO - MANUTENÇÃO DOS COMPRADORES DA MERCADORIA/CARGA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - NEXO CAUSAL VERIFICADO - DANO MORAL PATENTE - PROIBIÇÃO DA PESCA POR 60 DIAS - ANGÚSTIA E AFLIÇÃO PRESENTES - IMPOSSIBILIDADE DO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE PESCADOR PROFISSIONAL - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

1. 'Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (Lei nº 6.938/81)';
2. 'Assim sendo, surgem como responsáveis solidários pela reparação do dano ambiental todos aqueles que, direta ou indiretamente, se aproveitam da atividade poluidora. Portanto, não há como afastar da cadeia causal, geradora do prejuízo ao meio ambiente, a participação dos compradores e vendedora da mercadoria, já que a presença da substância tóxica no território, pressupõe o negócio jurídico firmado entre as partes. (TRF Região - AG 2006.04.00.003071-7-PR - 3ª Turma - Rel.ª Des.ª Vânia Hack de Almeida - DOU 09.5.2007)';
3. 'Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (REsp nº 1.114.398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, Dje 16/02/2012)';
4. 'Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas as condições econômicas das partes litigantes - pescador profissional e empresas de grande porte -, bem ainda as próprias condições que envolveram o evento danoso e objetivando uma valoração razoável e proporcional ao dano moral ocorrido, deve ser provido o recurso, para o fim de condenar os requeridos/apelados, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois suficiente para compensar o abalo sofrido pela apelante, sem lhe causar enriquecimento ilícito, e para alcançar o caráter pedagógico do dano moral. Justifica-se, ainda, a fixação do dano moral neste patamar, tendo em vista o período de incidência dos juros moratórios (desde 15/11/2004)" (e-STJ fls. 1.826/1.829).

Vislumbrando a existência de omissões no acórdão, MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração (e-STJ fls. 1.848/1.861) que foram rejeitados (e-STJ fls. 1.868/1.881).

Nas razões de seu recurso especial (e-STJ fls. 1.886/1.935), a primeira recorrente - ARAUCO DO BRASIL S.A. - aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 458 do Código de Processo Civil de 1973 - por não ter havido, no acórdão recorrido, emissão de juízo de valor a respeito do "*pedido de produção de provas (art. 333, II, do Código de Processo Civil)*, bem como das questões atinentes ao: a) *nexo causal sob o prisma do artigo 2º da Lei 9.605/98*; b) *quantificação dos danos morais (artigo 944 do Código Civil)*; c) *enriquecimento ilícito (artigo 884 do Código Civil)* e d) *juros de mora (artigo 407 do Código Civil)*" (e-STJ fls. 1.896/1.897);

(ii) arts. 128 e 515 do CPC/1973 - porque não teriam sido apreciadas as

Superior Tribunal de Justiça

alegações relativas à ilegitimidade ativa da recorrida à luz do disposto nos arts. 3º, 267, inciso VI, 295, inciso II, e 301, inciso XI, do CPC/1973;

(iii) arts. 3º, 267, 283, 295, inciso II, 301 e 396 do CPC/1973 - porque a autora da demanda não teria comprovado sua condição de pescadora profissional artesanal e o exercício dessa atividade no período do acidente, além de seu nome não constar no rol de beneficiários do seguro-defeso no período da interdição das baías de Paranaguá, Antonina e Guaraqueçaba, a despeito das Resoluções nºs 411/2004 e 417/2004 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalho terem assegurado referido benefício aos pescadores profissionais daquelas regiões durante o período de proibição da atividade pesqueira;

(iv) art. 2º da Lei nº 9.605/1998 - porque seria patente a ausência de responsabilidade da recorrente pelos prejuízos alegadamente suportados pela autora da demanda, visto que não tinha nenhuma autoridade sobre o navio que transportava o metanol que havia adquirido e também não era responsável pela manutenção da embarcação, não possuindo, assim, capacidade de impedir o evento danoso (já que o laudo técnico acostado aos autos apontou a ausência de manutenção do navio como causa de sua explosão). Desse modo, inexistindo ação ou omissão de sua parte, não haveria falar na existência denexo causal, sendo desarrazoado atribuir-lhe responsabilidade pelo acidente em virtude do simples fato de ser adquirente de parte da carga que, por causa da explosão (que não causou nem poderia evitar), terminou sendo lançada ao mar;

(v) art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 - porque não há nada na legislação vigente que "*torne solidariamente responsáveis pelos danos ambientais eventuais proprietários de uma carga que em nenhum momento contribuíram para o dano ambiental*" (e-STJ fl. 1.916) e porque, além disso, "*a solidariedade não se presume, nem pode ser deduzida quando a lei assim não se manifesta expressamente*" (e-STJ fl. 1916);

(vi) art. 944 do Código Civil - porque a Corte de origem não teria levado em consideração a extensão do dano, a conduta do ofensor, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a condenação das requeridas no desarrazoado montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e

(vii) art. 407 do Código Civil - pois a incidência de juros de mora sobre a indenização por danos morais só deveria ocorrer a partir do arbitramento da referida verba.

A segunda recorrente - MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA. (e-STJ fls. 1.974/2.000), -, por sua vez, aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, inciso II, do CPC/1973 - porque a Corte de origem, ao rejeitar seus

Superior Tribunal de Justiça

embargos de declaração, teria deixado de "*se manifestar acerca da aplicação equivocada do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/81*" bem como deixado "*de corrigir a omissão quanto ao fato de que a ora recorrente estava impedida de evitar o evento danoso*" (e-STJ fl. 1.984) e, além disso, não teria se pronunciado quanto "*à necessidade de dilação probatória*", "*aos critérios para quantificação do dano moral*" e ao "*termo inicial para fixação dos juros moratórios*" (e-STJ fls. 1.985);

(ii) art. 2º da Lei nº 9.605/1998 - porque seria impossível para a recorrente impedir o evento danoso ocorrido, sendo, por isso, patente a existência de nexos causal ligando ação ou omissão sua ao incidente em questão;

(iii) art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 - porque, no caso, não haveria responsabilidade sua à luz do direito ambiental;

(iv) arts. 333, inciso II, do CPC/1973, 927, parágrafo único, do Código Civil e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 - pois a prova dos autos indicaria que o metanol adquirido pela recorrente, que acabou sendo lançado ao mar na explosão do navio antes mesmo de sua efetiva sua tradição, não foi a substância realmente responsável pela contaminação ambiental ocorrida;

(v) art. 944 do Código Civil - por não terem sido devidamente observados os parâmetros para quantificação da indenização por danos morais;

(vi) art. 884 do Código Civil - por ser vedado o enriquecimento ilícito, e

(vii) art. 407 do Código Civil - pois a incidência de juros de mora sobre a indenização por danos morais só deveria ocorrer a partir do arbitramento da referida verba.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 2.012/2.028), ambos os recursos foram admitidos na origem, tendo sido ali indicados como representativos de controvérsia (fls. 2.030/2.031) juntamente com o recurso especial que, nesta Corte, foi autuado como REsp nº 1.596.081/PR.

Diante da multiplicidade de recursos versando a respeito de uma mesma questão controvertida (eventual responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão dessa embarcação na baía de Paranaguá em 15/11/2004), o julgamento dos presentes recursos especiais foi submetido à Segunda Seção desta Corte, conforme o rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 561/562).

Foram expedidos ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais e foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal para

Superior Tribunal de Justiça

manifestação.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Pedro Henrique Távora Niess, opinou pelo não conhecimento ou, alternativamente, não provimento dos recursos especiais, afirmando, ainda, que, para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040 do CPC/2015), deve

" (...) prevalecer a tese, já consolidada nesse Sodalício, de que 'tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral', e deve ser imputada a todos aqueles que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental, configurando-se, assim, a responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá" (e-STJ fls. 2.261/2.262).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.106 - PR (2016/0137679-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação merece prosperar.

Estando prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelas ora recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do apelo nobre.

O cerne da presente controvérsia é definir se as empresas adquirentes da carga do navio Vicuña podem ser consideradas responsáveis pelo dano ambiental e, conseqüentemente, por danos extrapatrimoniais alegadamente suportados por terceiros (pescadores profissionais que se viram impedidos temporariamente de exercer seu labor), em decorrência da explosão da referida embarcação na baía de Paranaguá em 15/11/2004.

1 - Breve resumo do cenário fático-processual da demanda

É fato notório e incontroverso que na noite de 15 de novembro de 2004, por volta das 19h45, durante operação de descarga, no terminal privado da empresa CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS, localizado em Paranaguá/PR, o navio tanque VICUÑA, de bandeira chilena, de propriedade da SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAZ, explodiu, causando - além da morte de 4 (quatro) de seus tripulantes, de avarias ao cais, às instalações do terminal e a pequenas embarcações próximas - a contaminação do ambiente pelo óleo combustível da embarcação (óleo bunker, óleo diesel e óleos lubrificantes) e por parte de sua carga (metanol).

O navio chegou ao Porto de Paranaguá transportando 11.226,521 toneladas de metanol, produto que tinha as três empresas que figuram como rés na presente ação indenizatória como destinatárias na seguinte proporção: 5.546,521 toneladas destinadas a BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atualmente denominada MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.), 3.670 toneladas destinadas a DYNEA BRASIL S.A. (atualmente incorporada por ARAUCO DO BRASIL S.A.) e 2.010 toneladas destinadas a SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A. (atualmente denominada GPC QUÍMICA S.A.).

No momento exato da explosão já haviam sido descarregadas, no terminal portuário, 7.147,288 toneladas do metanol transportado, restando, dessa forma, a bordo da embarcação 4.079,233 toneladas do produto que, em sua totalidade "*queimou-se, volatilizou-se ou ainda diluiu-se na água do mar nas primeiras horas, ou nos primeiros dias, após o acidente*" (e-STJ fl. 118).

Superior Tribunal de Justiça

A contaminação causou severos danos ambientais e comprometeu a pesca nas baías de Paranaguá, Antonina e Guaraqueçaba por cerca de 60 (sessenta) dias.

Oportuno ressaltar também que as recorrentes adquiriram o metanol transportado pelo navio VICUÑA da empresa METHANEX CHILE LIMITED, responsável tanto pela contratação quanto pelo pagamento do frete marítimo, em que foi adotada a modalidade de frete denominada CIF - *Cost, insurance and freight* -, na qual a tradição da mercadoria se dá no momento de sua efetiva entrega ao comprador, e não no ato de embarque do produto, que é característica própria da modalidade FOB - *free on board*.

A autora da demanda, ora recorrida, ajuizou a ação indenizatória em tela no dia 5 de setembro de 2007, afirmando-se pescadora profissional e, por isso, objetivando compensação por danos morais que alega ter suportado em virtude de ter sido impedida de exercer sua profissão pelo período de 60 (sessenta) dias.

No polo passivo da demanda, a autora optou por incluir apenas as ora recorrentes e a empresa SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A. (atualmente denominada GPC QUÍMICA S.A.), todas adquirentes da carga que era transportada no momento da explosão da embarcação, sob o entendimento de que seriam elas, a teor do que dispõem os arts. 3º, inciso IV, 4º, inciso VII e 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, solidariamente responsáveis pela reparação dos danos extrapatrimoniais que afirma ter suportado, haja vista terem contribuído indiretamente para a degradação ambiental resultante da mencionada explosão.

O pedido inicial foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 1.517/1.521), sendo a respectiva sentença reformada, por unanimidade de votos dos integrantes da Oitava Câmara Cível do TJ/PR que, dando provimento ao recurso de apelação intentado pela autora, concluíram que a hipótese seria de responsabilidade objetiva com adoção da teoria do risco integral e que, ao contrário do que decidido pelo magistrado sentenciante, estaria, sim, configurado o nexo de causalidade, pois este consistiria na própria "atividade de risco indiretamente assumida pelas proprietárias da carga poluente transportada" (e-STJ fl. 1.838).

A ação foi, assim, julgada procedente, sendo as recorrentes condenadas ao pagamento, em prol da autora, de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Daí a interposição dos recursos especiais ora em apreço, nos quais as recorrentes veiculam alegações de ofensa tanto a dispositivos da lei processual (arts. 3º, 128, 267, 283, 295, II, 333, II, 458 e 535, inciso II, do CPC/1973) quanto aos arts. 2º da Lei nº 9.605/1998; 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 e 407, 884, 927, parágrafo único, e 944 do

Superior Tribunal de Justiça

Código Civil.

2 - Da necessidade de submissão do feito ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2015

Centenas de demandas idênticas a esta aportaram na Justiça Comum do Estado do Paraná, onde têm recebido, conforme informações apresentadas pelo próprio Tribunal de Justiça daquele ente da Federação, soluções díspares.

Com efeito, diante de um mesmo cenário fático, ora se tem concluído pela existência do dever das recorridas de indenizar, ora se tem afastado tal responsabilidade em virtude da inexistência de nexo causal a vincular qualquer ação ou omissão destas ao dano ambiental suscitado e, conseqüentemente, ao dano extrapatrimonial alegadamente suportado por pescadores da região atingida.

A não uniformização do entendimento jurídico aplicável a questionamento relativo à responsabilidade por um mesmo fato concreto - no caso, o acidente ambiental resultante da explosão do navio Vicunã na baía do Paranaguá - não tem se restringido ao primeiro grau de jurisdição, tanto que, ao indicar o presente feito como representativo da controvérsia, a Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destacou que as centenas de ações idênticas à presente em curso também ali estariam recebendo tratamento distinto, haja vista a discrepância das orientações esposadas pelas Oitava e Nona Câmaras Cíveis daquela Corte (e-STJ fls. 2.030/2.031).

Nesse particular, foi registrado na mencionada decisão de fls. 2.030/2.031 (e-STJ) que:

"(...) a oitava Câmara Cível desta Corte entende que se aplica ao caso a teoria do risco integral, de modo que, sendo objetiva a responsabilidade das empresas proprietárias da carga e exercendo atividade que acarrete risco ao meio ambiente, devem responder pelos danos decorrentes independente da perquirição de culpa. Sustenta, ainda, que, com base no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, presente o nexo de causalidade diante da aplicação do princípio do poluidor pagador (Apelação Cível nº 1.289.464-9/02).

Por sua vez, a Nona Câmara Cível deste mesmo Tribunal, em idêntica situação, concluiu que a adição da teoria do risco integral não afasta a necessidade de comprovar a existência do nexo de causalidade, como pressuposto necessário para caracterizar a responsabilidade civil. E entende que, no caso, 'não há como estabelecer nexo de causalidade entre o simples fato de a carga transportada pelo navio ter sido adquirida pelas rés e os danos reclamados na inicial', concluindo que 'não se revela razoável imputar às rés a responsabilidade pelos prejuízos causados pela explosão do navio, já que o evento danoso ocorreu antes da tradição' (Apelação Cível nº

Superior Tribunal de Justiça

1.335.427-7* (grifou-se).

A matéria não é nova neste Tribunal, já tendo sido monocraticamente apreciada por quase todos os ministros integrantes da Segunda Seção. Nesses casos, todos envolvendo a mesma situação fática ora descrita, concluiu-se pela impossibilidade de êxito de recursos especiais interpostos contra acórdãos nos quais havia prevalecido a orientação oposta a que restou esposada pelo aresto ora recorrido (que julgavam improcedente o pleito indenizatório autoral por ausência de nexo de causalidade) em virtude da suposta incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Vale mencionar, a título de exemplo, os seguintes julgados: AREsp nº 894.585/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, decisão publicada em 16/6/2016; AREsp nº 894.736/PR, Relator o Ministro Marco Buzzi, decisão publicada em 3/6/2016; AREsp nº 895.031/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decisão publicada em 2/6/2016, e AREsp nº 931.188/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, decisão publicada em 1º/7/2016.

Cumprе registrar também que, após a publicação da decisão de submissão do do recurso ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 (e-STJ fls. 1.888/1.890), decidiu-se, em dezenas de outros feitos que aqui pendiam de julgamento, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que lá o recurso aguardasse suspenso até o pronunciamento definitivo da Segunda Seção a respeito do Tema 957. Dentre eles, cumprе mencionar os seguintes: AgInt no AREsp nº 872.680/PR, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decisão publicada em 5/10/2016; AREsp nº 894.503/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada em 10/4/2017; AREsp nº 931.021/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, decisão publicada em 24/11/2016; AREsp nº 931.097/PR, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão publicada em 6/4/2017; AREsp nº 933.553/PR, Relator o Ministro Raul Araújo, decisão publicada em 17/4/2017; AREsp nº 967.012/PR, Relator o Ministro Marco Buzzi, decisão publicada em 1º/2/2017, e REsp nº 1.602.689/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, decisão publicada em 22/2/2017.

Desse modo, evidenciado o caráter multitudinário da demanda e sendo certa a existência de pronunciamentos judiciais discrepantes a respeito de um mesmo fato jurídico, revela-se salutar a atuação desta Corte Superior para impedir a manutenção de dissonantes interpretações da legislação federal relacionadas à questão ora controvertida que, como se pode facilmente inferir dos autos, é eminente de direito, não demandando reapreciação de nenhuma das provas ali produzidas.

Superior Tribunal de Justiça

Impende salientar que essa postura uniformizadora tem sido assumida pela Segunda Seção em casos semelhantes. Foi o que ocorreu, por exemplo, no julgamento dos recursos repetitivos referentes aos danos sofridos por pescadores em virtude da contaminação do rio Sergipe por vazamento de amônia (REsp nº 1.354.536/SE, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 5/5/2014) e de outro importante acidente ambiental havido no Porto de Paranaguá, relativo à colisão do navio N-T Norma (REsp nº 1.114.398/PR, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/12/2012).

Em síntese, cumpre a esta Corte Superior definir se, diante do cenário fático delineado no item 1 deste voto, as empresas adquirentes da carga que era transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, em 15 de novembro de 2004, no Porto de Paranaguá, são ou não responsáveis pelos danos ambientais causados na região e, conseqüentemente, pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados por pescadores profissionais que se viram, por conta disso, temporariamente proibidos de ali exercer sua profissão.

3 - Da não ocorrência da aludida violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973

De início, inviável o acolhimento das teses recursais relativas à suposta ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o que se infere dos autos é que o Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional e agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos pela segunda recorrente (MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.), não subsistindo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, visto que a única pretensão da embargante era convencer a Corte local de que, ao contrário do que ali decidido, não estaria configurado o nexo causal e, conseqüentemente, o dano moral indenizável aludido na petição inicial.

Como consabido, a estreita via dos embargos de declaração não se presta à reforma do julgado impugnado.

A propósito:

" PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e

Superior Tribunal de Justiça

suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)."
(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)."

(REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011).

Registra-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Daí porque, sob nenhum prisma, revelam-se malferidos os arts. 458 e 535 do CPC/1973.

4 - Da responsabilidade objetiva por dano ambiental (teoria do risco integral)

Rechaçada a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem, impõe-se logo a apreciação do cerne da irresignação recursal, que se restringe a definir se, diante da realidade fática incontroversa dos autos e à luz do que dispõem os 2º da Lei nº 9.605/1998, 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 e 884, 927 e 944 do Código Civil, são as empresas ora recorrentes solidariamente responsáveis pela reparação dos danos extrapatrimoniais alegadamente suportados pela autora da demanda, pescadora profissional, que se viu temporariamente impedida de exercer sua profissão em virtude da contaminação ambiental provocada pelo derramamento de óleo combustível e metanol na explosão do navio Vicuña.

A discussão, diga-se de pronto, não se refere a ser ou não aplicável ao caso em apreço a teoria do risco integral, mesmo porque, à luz da jurisprudência hoje pacífica desta Corte, a aplicação da referida teoria a casos como o ora em exame é inequívoca.

Afinal, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme, consolidada inclusive no julgamento de outros dois apelos nobres também submetidos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973 - arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015),

Superior Tribunal de Justiça

no sentido de que

"(...) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar" (REsp nº 1.374.284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/8/2014, DJe de 5/9/2014 e REsp nº 1.354.536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJe de 5/5/2014).

Na mesma linha:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. BAÍA DE GUANABARA. LEGITIMIDADE ATIVA E PROVA SUPLEMENTAR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. PRECEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA EMPRESTADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA SUPLEMENTAR. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Precedente.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015 - grifou-se).

"*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.*

1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural.

2 - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81.

3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil.

4 - Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

5 - Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ.

6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ).

7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp nº 1.373.788/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

Superior Tribunal de Justiça

TERCEIRA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe de 20/5/2014 - grifou-se).

De todo o modo, como bem reconhecido pela Corte local, a aplicação da teoria do risco integral a casos de responsabilidade civil por danos ambientais não exime os autores de demandas reparatórias do dever de demonstrar a existência de nexo de causalidade entre os efeitos danosos que afirmam ter suportado e o comportamento comissivo ou omissivo daqueles a quem imputam a condição de causadores, direta ou indiretamente, de tais danos.

Nessa esteira, cumpre destacar a remansosa jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que é firme ao consignar que, em que pese a responsabilidade por dano ambiental ser objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração do nexo causal a vincular o resultado lesivo à conduta efetivamente perpetrada por seu suposto causador.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTEXTO FÁTICO DIFERENTE. CULPA DA VEPLAN PELA RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

1. Trata o presente feito de litígio entre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e a Veplan Hotéis e Serviços S/A sobre a responsabilidade pela rescisão de contrato administrativo entabulado entre as partes para a construção de um hotel no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. O Tribunal de origem entendeu que a culpa da rescisão foi da Veplan, apesar da Infraero ter omitido do edital do certame o estudo da viabilidade ambiental da obra.

(...) 9. A responsabilidade ambiental é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal. Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental.

(...) 13. Recurso Especial da Veplan não provido e Recurso Especial da Infraero parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Resp nº 1.449.765/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/10/2016 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTO DENTRO DAS TRÊS MILHAS MARÍTIMAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTE DE CULPA. IMPRESCINDÍVEL, ENTRETANTO, A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, apesar da responsabilidade por dano ambiental ser objetiva, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Precedentes.

2. A aplicação desse entendimento através de decisão monocrática está de

Superior Tribunal de Justiça

acordo com o art. 557 do CPC e, portanto, não configura nulidade a ser sanada.
3. Os argumentos postos no Agravo Regimental não são suficientes para modificar o entendimento trazido na decisão recorrida, que se mantém pelos próprios fundamentos.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 1.210.071/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe de 13/5/2015 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável.

3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...) 7. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 1.175.907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe de 25/9/2014 - grifou-se).

É justamente nesse ponto específico - referente à configuração ou não do nexo de causalidade - que reside a controvérsia a ser dirimida e que, pelo que se infere dos autos, não restou bem decida pelos integrantes da Oitava Câmara Cível do TJ/PR.

Com efeito, de modo distinto do que concluiu a Corte local no caso em apreço, a improcedência do pedido autoral é, de fato, medida que se impõe, pois, como bem compreendido pelo juízo de primeiro grau, não está configurado o nexo de causalidade apto a vincular o resultado danoso alegadamente suportado pela ora recorrida (danos morais resultantes do empecilho temporário ao desempenho de sua atividade profissional) à conduta efetivamente perpetrada pelas ora recorrentes, consistente na simples aquisição pretérita da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão e que, por isso, acabou contribuindo para a contaminação ambiental.

Nesse aspecto, vale anotar que as conclusões do inquérito instaurado para investigar as causas do acidente, apesar de não apontarem com precisão qual teria sido a

Superior Tribunal de Justiça

causa determinante da explosão do navio, foram categóricas (a partir do exame das quatro hipóteses levantadas pelos peritos como sendo potenciais causadoras do evento) ao afirmar que "*são possíveis responsáveis diretos pelo acidente a SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS e o TERMINAL CATALINI*" (e-STJ fl. 306 - grifou-se).

Faz-se oportuna a transcrição do que restou expressamente consignado na parte conclusiva do mencionado inquérito:

" (...) De tudo quanto contém os presentes autos, conclui-se:

I) fatores que contribuíram para o acidente:

(a) fator humano - Não foi observada a influência do fator humano no seu aspecto bio-psicológico.

(b) fator material - Tanto o terminal da Catallini quanto o NM VICUÑA apresentavam irregularidades conforme citado nos itens 'Fatores considerados de risco atribuíveis a Catallini e Fatores de risco atribuíveis ao navio' acima citados, consideradas sérias e capazes de provocar um acidente de vulto. Não foi possível estabelecer com certeza o responsável pela explosão seguida de incêndio do NT VICUÑA, mas ressalta-se a responsabilidade pelo risco que gerou, conforme o item 15, alínea 'e' da Lei 2180/54.

(c) fator operacional - Não foi observada a influência do fator operacional.

II) que, em consequência, houve o acidente que resultou, conforme as folhas 4201 e 4202 (folha 30 e 31 do relatório da perícia da CPPR), na morte dos Senhores José Manzo Obrequé, Ronald Rios Peña, Adriasola Juan Carlos Sepúlveda, Alfredo Omar Vidal; perda total do navio, após explosão, não restando outra alternativa senão o seu terminal à operação; também foram registradas avarias leves em embarcações fundeadas na parte interna do terminal e em edificações na cidade de Paranaguá; poluição pelo metanol por ser um composto inflamável, altamente volátil e explosivo, todo o produto existente no navio queimou-se, volatilizou-se ou ainda diluiu-se na água do mar nas primeiras horas, ou nos primeiros dias, após o acidente. Sendo assim, nenhuma quantidade desse material foi recuperada durante os trabalhos de desmonte do navio; poluição pelo óleo combustível e diesel porque o navio carregava aproximadamente 1.416 toneladas de óleo, equivalentes a 1.467.000 litros, sendo cerca de 80% desse total representado pelo óleo 'bunker', e de acordo com o relatório da Transpetro/Petrobras, de 13/04/05, foram recuperados 1.176.074 litros de óleo e 2.996.039 litros de água oleosa, depositados no tanque de separação do terminal da empresa em Paranaguá (PR), estima-se, portanto, que cerca de 291.000 litros de óleo não foram recuperados e, portanto, vazaram para o ambiente. Considerando a predominância de óleo combustível do tipo 'bunker' (densidade = 0,98), pode-se estimar que essa quantidade seja equivalente a cerca de 285 toneladas.

III) são possíveis responsáveis diretos pelo acidente a SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS e o TERMINAL CATALINI" (e-STJ fls. 304/306 - grifou-se).

Além disso, a perícia apontou que a proibição da pesca na região afetada

Superior Tribunal de Justiça

resultou do derramamento do óleo da embarcação e não de eventual contaminação pela conteúdo da carga transportada (e-STJ fl. 199).

Não se revela razoável afirmar também que a responsabilização das recorrentes seria resultado lógico de eventual comportamento omissivo de sua parte, pois este, como consabido, só se verifica nas hipóteses em que o agente (suposto poluidor), tendo o dever de impedir a degradação, deixa mesmo assim de fazê-lo, beneficiando-se, ainda que de forma indireta, do comportamento de terceiro diretamente responsável pelo dano causado ao meio ambiente.

Também não se pode dizer que os riscos inerentes ao transporte marítimo estão relacionados com as atividades desenvolvidas pelas ora recorrentes.

Tais riscos - justificadores da aplicação ao caso da teoria do risco integral - eram próprios das atividades econômicas da SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAZ (a proprietária da embarcação envolvida no incidente objeto da lide) e da empresa CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS (responsável pela exploração do terminal portuário onde se deu o evento danoso).

Quando muito, seria razoável estender a responsabilidade proveniente da assunção desse risco à empresa vendedora da carga (METHANEX CHILE LIMITED), haja vista ter sido ela, na espécie, a contratante do serviço de transporte.

A autora, porém, optou por não incluir no polo passivo da demanda as potenciais responsáveis pelo dano ambiental ocorrido. Dirigiu, desse modo, sua pretensão reparatória, de forma inusitada, apenas contra as ora recorrentes, meras destinatárias da carga que era transportada pelo navio Vicuña no momento em que se deu sua explosão, a quem, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido desde a inicial, não se pode atribuir nenhuma parcela de contribuição para o acidente ambiental ocorrido.

Cumprе salientar, por fim, que esta Corte Superior já teve oportunidade de fazer consignar que "*para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*" (REsp nº 650.728), mas as recorrentes não se enquadram em nenhuma dessas situações.

Pode-se concluir, assim, em apertada síntese, que as ora recorrentes, porquanto meras adquirentes do metanol transportado pelo navio Vicuña, não respondem pela reparação de prejuízos (de ordem material e moral) alegadamente suportados por pescadores profissionais em virtude da proibição temporária da pesca na região atingida pela contaminação ambiental decorrente da explosão, em 15/11/2004, da referida embarcação.

Isso porque, não sendo as adquirentes da carga do referido navio responsáveis

diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de indiretamente responsável pelo dano ambiental - caso restasse demonstrada (i) a existência de comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de acidentes no transporte marítimo fosse ínsito à sua atividade ou (iii) que estivesse a seu encargo, e não a encargo da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhe seria destinada.

Sendo certo que nenhuma das mencionadas situações se verificou, afasta-se o dever de indenizar, por ausência do nexos causal imprescindível à sua configuração.

5. Da tese jurídica para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015

Diante do explanado, fixa-se a seguinte tese para efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicunã no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexos causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

6. Da resolução do caso concreto

Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu pela reforma integral da sentença primeva de improcedência do pedido indenizatório autoral, valendo-se para tanto do fundamento de que o risco inerente às atividades desempenhadas pelas ora recorrentes constituiria por si só o nexos de causalidade justificador da condenação destas à compensação dos prejuízos extrapatrimoniais alegadamente suportados pela autora da demanda.

Com isso, a Corte local, dando provimento ao apelo da autora, julgou procedente seu pedido inicial, condenando as ora recorrentes, juntamente com a litisconsorte passiva (GPC QUÍMICA S.A.), ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Nessa esteira, prospera, a alegação recursal de ofensa aos arts. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 e 927, parágrafo único, e 944 do Código Civil, consoante os fundamentos no presente voto já externados.

Impõe-se, assim, reconhecer a improcedência do pedido autoral. Solução nesse sentido torna prejudicada a análise das demais questões articuladas nas razões de ambos os recursos especiais e implica na condenação da autora da presente demanda, porquanto vencida, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos em prol dos patronos das requeridas, que ora são fixados em 10%

Superior Tribunal de Justiça

(dez por cento) do valor atualizado da causa, em obediência ao que estabelece o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportuno ressaltar que, no caso em apreço, o prévio deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça impõe o reconhecimento de que as obrigações decorrentes da sucumbência (pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios supra fixados) têm sua exigibilidade suspensa por força do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos especiais para, reformando o acórdão recorrido, (i) julgar improcedente o pedido inicial e (ii) condenar a autora da demanda, ora recorrida, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se, em todo o caso, a condição suspensiva da exigibilidade de tais obrigações (art. 98, §3º, do CPC/2015).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0137679-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.106 / PR**

Números Origem: 00006947220078160043 1289464900 1289464902 6947220078160043

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
 PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
RECORRENTE : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
RECORRIDO : SIMONE MARTINS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
INTERES. : GPC QUÍMICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO BAUM SALOMON - RS028856

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. André Luís Santos Meira, pela recorrida Simone Martins, o Dr. Ricardo Quass Duarte, pela recorrente Arauco do Brasil S.A., e o Dr. Fernando Torreão de Carvalho, pela recorrente Momentive Química do Brasil Ltda.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial e fixando tese repetitiva, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0137679-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.106 / PR**

Números Origem: 00006947220078160043 1289464900 1289464902 6947220078160043

PAUTA: 11/10/2017

JULGADO: 11/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
 : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
 : PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
RECORRENTE : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
RECORRIDO : SIMONE MARTINS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
INTERES. : GPC QUÍMICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO BAUM SALOMON - RS028856
INTERES. : METHANEX CHILE S/A - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : NAVIERA ULTRANAV LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignados os pedidos de preferência da Recorrida Momentive Química do Brasil Ltda, representada pelo Dr. Fernando Torreão de Carvalho, da Recorrida Arauco do Brasil S.A., representada pelo Dr. Francisco Ribeiro Todorov, e do Amicus Curiae Naviera UltranaV Ltda, representado pelo Dr. Marcos Simões Martins Filho.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que iria proferir voto-vista,

Superior Tribunal de Justiça

com previsão de julgamento na sessão de 25.10.2017.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.106 - PR (2016/0137679-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
RECORRENTE : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
RECORRIDO : SIMONE MARTINS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
INTERES. : GPC QUÍMICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO BAUM SALOMON - RS028856
INTERES. : METHANEX CHILE S/A - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : NAVIERA ULTRANAV LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Simone Martins ajuizou "ação de indenização" em face de Borden Química Indústria e Comércio Ltda, Dynea Brasil S.A. e Synteko Produtos Químicos S.A. Afirma ser pescadora e que as rés são responsáveis pelo acidente envolvendo navio que causou derramamento de óleo e metanol, resultando na proibição da pesca por 60 (sessenta) dias nas baías de Paranaguá, Antonina e Guaraqueçaba. Pondera que as indústrias usufruem de bônus pelo fato de serem as donas do metanol importado, devendo responder de forma objetiva e solidária.

Diz que a atividade de risco não consiste apenas no transporte de metanol, mas também na sua importação e exportação, na contratação de frete do navio para transporte do líquido e na sua descarga.

Expõe que o navio só atracou no porto de Paranaguá tendo em vista a compra e venda do metanol, devendo responder pelos danos ocasionados

Assevera que as rés devem responder solidariamente pelos danos, e que a pesca é seu único ofício, causando-lhe o ócio enorme consternamento e dano moral.

O Juízo da Vara Cível da Comarca de Antonina julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Interpôs a autora apelação para o Tribunal de Justiça do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA - VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NAS BAIAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA - PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINARES LEVANTADAS PELAS REQUERIDAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - QUESTÕES DEVIDAMENTE AFASTADAS NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RECURSO COMPETENTE - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE TODOS AQUELES QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, SE APROVEITAM DA ATIVIDADE POLUIDORA - ARTIGO 3º, INCISO IV DA LEI Nº 6.938/81 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DECORRENTE DO MESMO FATO - MANUTENÇÃO DOS COMPRADORES DA MERCADORIA/CARGA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - NEXO CAUSAL VERIFICADO - DANO MORAL PATENTE - PROIBIÇÃO DA PESCA POR 60 DIAS - ANGÚSTIA E AFLIÇÃO PRESENTES - IMPOSSIBILIDADE DO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE PESCADOR PROFISSIONAL - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. "Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (Lei nº 6.938/81)".

2. "Assim sendo, surgem como responsáveis solidários pela reparação do dano ambiental todos aqueles que, direta ou indiretamente, se aproveitam da atividade poluidora. Portanto, não há como afastar da cadeia causal, geradora do prejuízo ao meio ambiente, a participação dos compradores e vendedora da mercadoria, já que a presença da substância tóxica no território, pressupõe o negócio jurídico firmado entre as partes. (TRF 4ª Região - AG 2006.04.00.003071-7-PR - 3ª Turma - Rel.ª Des.ª Vânia Hack de Almeida - DOU 09.5.2007)".

3. "Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)".

4. "Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas as condições econômicas das partes litigantes - pescador profissional e empresas de grande porte -, bem ainda as próprias condições que envolveram o evento danoso e objetivando uma valoração razoável e proporcional ao dano moral ocorrido, deve ser provido o recurso, para o fim de condenar os requeridos/apelados, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois suficiente para compensar o abalo sofrido pela apelante, sem lhe causar enriquecimento ilícito, e para alcançar o caráter pedagógico do dano moral. Justifica-se,

Superior Tribunal de Justiça

ainda, a fixação do dano moral neste patamar, tendo em vista o período de incidência dos juros moratórios (desde 15/11/2004)".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobrevieram recursos especiais interpostos pelas rés Arauco do Brasil S.A. e Momentive Química do Brasil Ltda.

No recurso especial interposto por Arauco do Brasil S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sustenta a recorrente divergência jurisprudencial, omissão e violação aos arts. 3º, 128, 267, 283, 295, 301, 333, 396, 515 e 535 do CPC/1973; 2º da Lei n. 9.605/1998; 407, 884, 927 e 944 do CC; 3º e 14 da Lei n. 6.938/1981, alegando que: a) caso não se considere cumprido o requisito do prequestionamento, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido; b) a decisão recorrida reformou sentença que não reconheceu a existência do nexo de causalidade no acidente a envolver o Navio Vicuña; c) não há prova de que a autora tenha sofrido danos morais; d) é equivocado o entendimento de que, pelo fato de ser adquirente do metanol, é responsável solidariamente pelo dano; e) houve cerceamento de defesa, pois pretendeu produzir provas para demonstrar a ausência de nexo causal; f) não tinha interesse recursal para apelar da sentença, pois só a sucumbência justificaria o manejo do recurso; g) a questão da ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, que impunha seu exame, até mesmo de ofício; h) consoante precedente da Terceira Turma, REsp 1.203.776/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, quando o pedido é julgado improcedente, havendo apelação da parte vencida, não está o vencedor obrigado a suscitar, em sede de contrarrazões, as questões já arguidas na contestação; i) não existe nenhuma prova nos autos de que a autora fosse pescadora, não tendo sido juntada nem sequer a carteira de pescadora profissional, que é documento exigido pela legislação para a comprovação do ofício; j) a autora não consta como beneficiária do seguro-desemprego no período da interdição das baías de Paranaguá, Antonina e Guaraqueçaba; k) foi amplamente divulgado na mídia "que advogados angariaram clientela para promover ação como a dos autos, junto a pessoa que não exerciam" a atividade; l) ao atribuir, ainda que indiretamente, responsabilidade à empresa compradora da carga de metanol, em razão da poluição causada pela explosão do navio, o acórdão recorrido viola o art. 2º da Lei n. 9.605/1998, pois não tinha nenhuma autoridade sobre o navio, tampouco era responsável por sua manutenção; m) não procede o entendimento de que, por ser adquirente do metanol, deve ser responsabilizada em vista da atividade de risco indiretamente assumida, pois não contribuiu para o evento, e a própria contenção do óleo nocivo ao meio ambiente, se demonstrou falha; n) o entendimento perfilhado pela Corte local é temerário, resultando situação em que o próprio produtor da cana-de-açúcar utilizada para a fabricação do metanol também devesse ser responsabilizado; o) conforme o laudo técnico,

o metanol não foi o causador do dano, mas sim os óleos combustíveis e lubrificantes do próprio navio; p) não pode ser imputada responsabilidade pelo simples fato negocial, referente à importação de matéria-prima; q) a tese do denominado "risco do desenvolvimento" configura hipótese extrema, cuja assunção tornar-se-ia insuportável para o setor produtivo, "chegando-se até o desencorajamento do setor e podendo-se até vir a eliminar determinados produtos"; r) é necessário verificar se houve violação de algum dever jurídico preexistente relacionado ao evento danoso; s) a sentença apura que a explosão do navio ocorreu ainda no terminal marítimo, antes da tradição; t) a admissão de que deveria haver uma equivalência de todas as condições equipara-se a determinar um número infinito de agentes; u) mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco integral, exige-se a presença do dano mais nexos de causalidade e uma conduta lesiva imputável ao agente causador; v) os danos morais arbitrados são excessivos, e só cabe incidência de juros de mora após o arbitramento.

No recurso especial interposto por Momentive Química do Brasil Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustenta a recorrente omissão e violação aos arts 3º e 14 da Lei n. 6.938/1981; 2º da Lei n. 9.605/1998; 333 e 535 do CPC/1973; 407, 884 e 944 do CC, alegando que: a) a decisão recorrida aplicou indevidamente a teoria da causalidade direta e imediata; b) o art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981 conceitua poluidor como a pessoa física ou jurídica, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; c) seu objeto social não contempla atividades como fornecimento de óleo, transporte de materiais, carga e descarga de produtos na baía de Paranaguá, não havendo falar em atividade de risco indiretamente assumida pelas rés; d) o metanol não foi o causador do dano ambiental à baía de Paranaguá, conforme laudo técnico ignorado pela Corte local; e) o metanol não lhe foi entregue, sendo nítida a afronta ao art. 2º da Lei n. 9.605/1998, pois não poderia evitar o evento danoso; f) não tinha nenhuma autoridade sobre o navio que explodiu, pois adquiriu, da empresa Methanex Chile Limited, 5.546.521 toneladas de metanol, enviado pela vendedora - que contratou o transporte marítimo - com outros produtos que se encontravam a bordo da embarcação; g) o acórdão recorrido imputa a responsabilidade pelos danos pelo simples fato negocial, relativo à importação de matéria-prima; h) é inadmissível o entendimento perfilhado, pois toma o "perigoso caminho de lançar responsabilidade objetiva sobre toda a cadeia produtiva que se utiliza metanol" para uso na manufatura de produtos utilizados pela indústria moveleira; i) o raciocínio é obtuso, pois levaria à responsabilização até do marceneiro e do proprietário de um automóvel por explosão de seu veículo, no exato momento em que estivesse sendo abastecido; j) de acordo com o laudo técnico, o metanol, que ainda se encontrava no navio por ocasião da explosão, foi espalhado pelo raio de aproximadamente 3.000 metros a partir do navio, incediando-se e evaporando-se com a queima, sem causar dano à baía; k) sem o

nexo de causalidade e tradição da carga, não se pode atribuir responsabilidade pelas causas do acidente; l) a simples condição de importador é insuficiente para a responsabilização pelos danos; m) jamais colocou ou colocará metanol em circulação, pois utiliza-se deste produto como matéria-prima em sua atividade industrial; n) houve cerceamento de defesa; o) os danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), são excessivos e caracterizam enriquecimento sem causa; p) só cabe a incidência de juros de mora após o arbitramento dos danos morais.

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) as recorrentes pretendem o reexame de provas; b) não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado pela recorrente Arauco; c) o Tribunal local, por ocasião do exame das questões preliminares, fez o exame acerca da legitimidade das recorrentes; d) não houve violação ao art. 535 do CPC/1973; e) o Juízo de primeira instância entendeu que a mera declaração é idônea para a comprovação da atividade como pescador artesanal, e as recorrentes não interpuseram recurso de apelação; f) as recorrentes eram proprietárias da carga trazida pelo navio Vicuña e concorrem solidariamente, independentemente de culpa, em vista da teoria do risco integral; g) as rés fazem parte de uma cadeia produtiva, que auferir lucro com atividade que, em determinado momento, causou dano ambiental e a terceiros, não cabendo afastar a responsabilidade objetiva; h) o art. 4º, III, da Lei n. 6.938/1981 instituiu, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do poluidor-pagador, e o art. 14 do mesmo Diploma estabelece que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade; i) aqueles que manuseiam, utilizam ou transportam produtos potencialmente poluidores, na hipótese de causarem degradação ambiental, são responsáveis pelos danos provocados pelos seus produtos e atividades; j) o Tribunal local tomou em consideração vários critérios para o arbitramento dos danos morais, abordando seu caráter pedagógico; k) os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

O recurso especial foi admitido como representativo de controvérsia, por decisão do 1º Vice-Presidente da Corte local.

Na sessão de julgamento anterior, o eminente relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, apresentou voto, aduzindo que: a) estando prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelas recorrentes como malferidos, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso; b) o cerne da controvérsia consiste em definir se as sociedades empresárias, adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña, podem ser consideradas responsáveis pelo dano ambiental; c) é fato notório e incontroverso que, na data de 15 de novembro de 2004, durante a operação de descarga do navio, no terminal marítimo privado, localizado em Paranaguá, o navio explodiu, causando mortes, danos e contaminação do meio ambiente

Superior Tribunal de Justiça

pelo óleo combustível da embarcação; d) as rés eram as destinatárias da carga; e) a contaminação comprometeu a pesca nas baías de Paranaguá, Antonina e Guaraqueçaba por cerca de 60 (sessenta) dias; f) a autora optou por incluir no polo passivo apenas as adquirentes da carga do navio, ao argumento de terem contribuído indiretamente para a degradação ambiental; g) a Corte local reformou a sentença, perfilhando o entendimento de estar configurado onexo de causalidade, pois consiste na própria atividade de risco indiretamente assumida pelas proprietárias da carga poluente transportada; h) no tocante ao acidente, no âmbito das instâncias ordinárias, ora se tem afastado a responsabilidade das adquirentes da carga, em virtude da inexistência de nexo causal, ora tem se concluído pela obrigação de indenizar; i) no âmbito do STJ, a questão - que é eminentemente de direito - tem sido apreciada em decisões monocráticas; j) o Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional e agiu corretamente ao rejeitar os aclaratórios; k) a discussão devolvida limita-se ao nexo de causalidade, e não se refere a ser ou não aplicável ao caso a teoria do risco integral, pois é pacífico, na jurisprudência do STJ, a sua aplicabilidade a danos ambientais; l) a improcedência do pedido se impõe, pois não está configurado o nexo de causalidade, apto a vincular o resultado danoso, alegadamente suportado pela autora, à conduta perpetrada pelas recorrentes; m) a simples aquisição pretérita da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña não contribuiu para a contaminação ambiental; n) as conclusões do inquérito instaurado para investigar as causas do acidente, apesar de não apontarem a causa determinante da explosão, foram categóricas ao afirmar que são os possíveis responsáveis diretos pelo acidente a Sociedade Naveira Ultragas e o Terminal Catallini; o) a proibição da pesca na região afetada é proveniente do derramamento de óleo da própria embarcação, e não da carga transportada; p) não se revela razoável afirmar que a responsabilização das recorrentes seria resultado lógico de eventual comportamento omissivo, pois, como sabido, isso só se verifica nas hipóteses em que "o agente (suposto poluidor), tendo o dever de impedir a degradação, deixa mesmo assim de fazê-lo, beneficiando-se, ainda que de forma indireta, do comportamento de terceiro diretamente responsável pelo dano causado ao meio ambiente"; q) não se pode dizer que os riscos inerentes ao transporte marítimo estão relacionados com as atividades desenvolvidas pelas ora recorrentes; r) a autora optou por não incluir no polo passivo da demanda as potenciais responsáveis pelo dano ambiental ocorrido, dirigindo, de forma inusitada, a pretensão reparatória contra as recorrentes, que são meras destinatárias da carga que era transportada pelo navio; s) só haveria falar em responsabilização das rés, caso fosse demonstrada a existência de comportamento omissivo, risco ínsito à sua atividade, ou se estivesse a seu encargo a contratação do transporte da carga que lhe seria destinada; t) o acórdão deve ser reformado para julgar improcedente o pedido inicial.

Pedi vista para exame mais detalhado do caso.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório, além daquele apresentado pelo ilustre relator.

2. Pela identidade das teses recursais, aprecio conjuntamente os recursos manejados pelas recorrentes.

3. Como é sabido, não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, não cabendo confundir omissão e contradição com entendimento diverso do perfilhado pela parte.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sínnei Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

4. A principal questão controvertida consiste em saber se, em se tratando de responsabilidade civil por dano ambiental, é possível reconhecer o liame de causalidade entre a aquisição da carga e a explosão do navio que a transportava.

Anoto que a responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco, foi desenvolvida a partir da constatação - inicialmente no campo dos acidentes de trabalho, paulatinamente estendendo-se para contemplar atividades perigosas, como transporte, exploração de minas, produção de gás e energia nuclear - de que a responsabilidade civil fundada na culpa e na ilicitude do ato por vezes gerava iniquidades, mostrando-se insuficiente para propiciar a reparação de prejuízos verificados e demonstrar que o agente responsável pela atividade foi o causador do dano. Outrossim, a teoria induz que aqueles que desenvolvem atividades potencialmente perigosas devem acautelar-se para que a atividade não venha a causar danos a outrem, porquanto se ocorrerem, não poderão se escusar do dever indenizatório, argumentando a inexistência de culpa, pois sua responsabilidade será

objetiva. "A obrigação de reparar o dano surge tão somente do simples exercício da atividade que, em vindo causar danos a terceiros, fará surgir, **para o agente que detenha o controle da atividade, o dever de indenizar**" (MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco como fundamentos da responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 29-30).

Nesse sentido, mencionam-se o Decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, a Lei de Acidentes do Trabalho (Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919), o art. 37, § 6º, da CF, os arts. 12 e 14 do CDC e os art. 927 e 931 do CC/2002.

Com relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, conforme o art. 225, § 3º, da CF e a expressa previsão legal contida no art.14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, que, por ser a mais rigorosa, não admite a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente, advinda de uma ação ou omissão **do responsável**.

Dessarte, consoante tese fixada por este Colegiado em recurso representativo de controvérsia, "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa **responsável pelo dano ambiental**, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar". (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/8/2014, DJe 05/9/2014)

Verifica-se, então, que está consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da teoria do risco integral aos casos de dano ambiental, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade.

5. Em seguida, assim posta a questão, penso que merece análise, com profundidade, a cláusula de *incoterms* (termos ou condições do comércio internacional) utilizada.

Nesse passo, conforme apurado na moldura fática, é a CFR (cost and freight), e não a CIF (*cost, insurance and freight*) aquela contratada pelas partes. O metanol foi adquirido de empresa chilena, em negócio jurídico em que as partes se valeram de cláusula de *incoterms*, editada pela International Chamber of Commerce (ICC) - de grande prestígio no âmbito do direito internacional privado e precisão para a regulação de custos da mercadoria e riscos quanto ao seu perecimento -, propiciando o necessário dinamismo ao comércio internacional e a padronização no tocante à distribuição de despesas e riscos entre exportador e importador.

Os *incoterms* integram o que se convencionou denominar *lex mercatoria*, em que, apesar de acesas controvérsias acerca do tema no âmbito doutrinário, no que interessa

Superior Tribunal de Justiça

ao julgamento do presente feito, o entendimento amplamente majoritário é de que compreende princípios gerais do direito em matéria obrigacional - similares aos da maior parte dos países -, usos, costumes, cláusulas e contratos típicos do comércio internacional. (BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos internacionais*. São Paulo: Lex Editora, 2010, p. 64)

No ponto, cumpre lembrar que a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, da Presidência da República, tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, com vistas a promover o comércio exterior, os investimentos e a competitividade internacional do País.

Dessarte, conforme o art. 2º do Decreto n. 4.732/2003, compete à CAMEX, entre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior: I - definir diretrizes e procedimentos relativos à implementação da política de comércio exterior, visando à inserção competitiva do Brasil na economia internacional; II - coordenar e orientar as ações dos órgãos que possuem competências na área de comércio exterior; III - **definir, no âmbito das atividades de exportação e importação, diretrizes e orientações sobre normas e procedimentos, para os seguintes temas, observada a reserva legal: a) racionalização e simplificação de procedimentos, exigências e controles administrativos incidentes sobre importações e exportações.**

Com efeito, a Resolução da CAMEX n. 21, de 7 de abril de 2011 expressamente prestigia os *Incoterms*, prevendo o art. 1º que, nas exportações e importações brasileiras, serão aceitas quaisquer condições de venda praticadas no comércio internacional, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico nacional.

E o art. 2º estabelece que, para fins de identificação da condição de venda praticada, nos documentos e registros de controle dos órgãos da Administração Federal, quais os termos e códigos deverão ser adotados:

I – Termos Internacionais de Comércio (Incoterms) discriminados pela International Chamber of Commerce (ICC) em sua Publicação nº 715E, de 2010:

FOB

FREE ON BOARD (named port of shipment)

LIVRE A BORDO (porto de embarque nomeado)

O vendedor encerra suas obrigações e responsabilidades quando a mercadoria, desembaraçada para a exportação, é entregue, arrumada, a bordo do navio no porto de embarque, ambos indicados pelo comprador, na data ou dentro do período acordado.

Utilizável exclusivamente no transporte aquaviário (marítimo ou hidroviário interior).

CFR

Superior Tribunal de Justiça

COST AND FREIGHT (named port of destination)

CUSTO E FRETE (porto de destino nomeado)

Além de arcar com obrigações e riscos previstos para o termo FOB, o vendedor contrata e paga frete e custos necessários para levar a mercadoria até o porto de destino combinado.

Utilizável exclusivamente no transporte aquaviário (marítimo ou hidroviário interior).

CIF

COST, INSURANCE AND FREIGHT (named port of destination)

CUSTO, SEGURO E FRETE (porto de destino nomeado)

Além de arcar com obrigações e riscos previstos para o termo FOB, o vendedor contrata e paga frete, custos e seguro relativos ao transporte da mercadoria até o porto de destino combinado.

Utilizável exclusivamente no transporte aquaviário (marítimo ou hidroviário interior).

É dizer, pois, o código CFR implica que o vendedor se responsabilize por embalar, identificar a mercadoria, desembaraçar a mercadoria na alfândega do seu país, contratar e pagar o frete e desembarcar a mercadoria no porto de destino.

O código *incoterm* é harmônico com o disposto no art. 234 do Código Civil, pois permite que os contratantes, em obrigação de dar, estabeleçam regras diversas quanto à distribuição dos riscos - que se limitam à perda da coisa (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: obrigações*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 180-183).

Aliás, o Código Civil de 2002 promoveu a unificação contratual, regulando contratos internos e internacionais.

Mutatis mutandis, o art. 502 do CC esclarece que o vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição.

Por um lado, dispõe o art. 237 do CC que até a tradição pertence ao devedor a coisa. E o art. 1.226 estabelece que os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Por outro lado, "deve-se lembrar que, em nossa legislação, os contratos, isoladamente, não transferem propriedade. No intervalo que separa a contratação da **tradição - disponibilização da coisa ao comprador - , o negócio jurídico opera efeitos de ordem meramente obrigacionais e os riscos da coisa serão imputados ao alienante pelo fato de ainda manter a condição de proprietário, aplicando-se o brocardo *res perito domino*. Já o comprador suportará os riscos do preço em relação ao bem alienado"**

 (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: obrigações*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 180-183).

Dessarte, como houve explosão por ocasião do desembarque (de responsabilidade do vendedor) e utilização do *incoterm* CFR, é fora de dúvida que a tradição da mercadoria não tinha ocorrido, havendo, naquele momento, tão somente uma obrigação de dar, pois, como incontroverso, a mercadoria estava sob responsabilidade do vendedor, aos cuidados da transportadora (proprietária do navio).

"A obrigação de dar não se confunde com o direito real que daí surgirá, na eventualidade da transmissão de propriedade. Enquanto a relação obrigacional tem por objeto o comportamento consistente na entrega da prestação, **o direito real que poderá formar-se pela tradição** ou registro do bem imóvel tem como objeto a própria coisa, sobre a qual o titular exercerá poder direto e imediato, **não mais necessitando da colaboração de um terceiro (devedor)**". Como leciona Clóvis do Couto e Silva, aplica-se, no direito brasileiro, o princípio da separação relativa dos planos obrigacional e real. Há um discri-me entre os momentos do nascimento das obrigações de dar e sua fase de adimplemento, ou de direito das coisas, quando se trata da transferência de propriedade, apesar de, no plano psicológico, ser única a vontade que cria obrigações e deseja adimplir o prometido (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: obrigações*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 177-178).

6. É oportuno consignar, ainda, que a Organização Mundial do Comércio (OMC) tem papel relevante na disciplina e resolução de conflitos relativos ao comércio internacional. O acordo multilateral de Marrakesh, que criou a Organização Mundial do Comércio (OMC), incentiva a busca dos meios adequados para a proteção do meio ambiente de acordo com as necessidades de desenvolvimento de cada país, refletindo a tendência - que ganhou força após a Conferência Rio/92 - de inserção do conceito de sustentabilidade, em escala global (QUEIROZ, Fábio Albergaria de. *Meio ambiente e comércio internacional*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 96).

Nesse diapasão, o mencionado acordo multilateral estabelece o princípio do tratamento nacional: **toda vez que medidas ambientais forem impostas a produtos importados, elas não podem ser mais exigentes que as aplicadas aos produtos nacionais**. E fixou, também, exceções gerais que determinam quando as regras gerais do GATT podem deixar de ser aplicadas, todavia, essas medidas não podem ser aplicadas, em nenhuma hipótese, de modo a constituir uma forma de discriminação arbitrária ou injustificada entre países, ou restrição disfarçada ao comércio internacional.

A declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo) - relevantíssimo e multicitado Diploma internacional -, realizada em junho de 1972, proclama que, nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Assim, os

países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente.

O princípio 11 estabelece que as políticas ambientais de todos os Estados devem ser encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento, sem restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. O princípio 12 informa que os recursos, para proteger e melhorar o meio ambiente, devem tomar em consideração as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e quaisquer despesas que possam acarretar a esses países a incorporação de medidas de proteção ambiental em seus planos de desenvolvimento.

Dessarte, em regra, apenas no caso de problemas ambientais de caráter global, como as mudanças climáticas, o processo de desertificação ou o comércio de pesticidas e herbicidas perigosos, há tendência à adoção de padrões ambientais comuns estabelecidos a partir de parâmetros negociados multilateralmente no âmbito dos acordos ambientais internacionais. (QUEIROZ, Fábio Albergaria de. *Meio ambiente e comércio na agenda internacional*. Revista Ambiente & Sociedade. Campinas: ANPPAS, vol. VIII, p. 17).

Com efeito, enquanto no âmbito da OMC e da União Europeia, os esforços convergem rumo ao maior grau de harmonização possível para se tratar de meio ambiente e questões sobre comércio, no âmbito do Nafta e do Mercosul, prevalece o diálogo como forma de solucionar as divergências que surgem quanto à aplicação das legislações ambientais domésticas, observadas as peculiaridades e a realidade de cada país. No caso dos Estados do Mercosul, prevalece a busca da harmonização das legislações ambientais, mas entendendo-se que harmonizar não implica o estabelecimento de uma legislação única (Resolução GMC 10/94), conforme consta no anexo, *in verbis*:

1 - Assegurar a harmonização da legislação ambiental entre os Estados Partes do Tratado de Assunção, entendendo-se que harmonizar não implica o estabelecimento de uma legislação única. Para fins de análise comparativa de legislações serão consideradas tanto as normas vigentes como sua real aplicação. Em caso de lacunas nas legislações ambientais, será promovida a adoção de normas que considerem adequadamente os aspectos ambientais implicados e assegurem condições equânimes de competitividade no MERCOSUL.

2 - Assegurar condições equânimes de competitividade entre os Estados Partes pela inclusão do custo ambiental na análise da estrutura de custo total qualquer processo produtivo.

[...]

7 - Assegurar o menor grau de deterioração ambiental nos processos produtivos e nos produtos de intercâmbio, tendo em vista a integração regional no âmbito do MERCOSUL.

8 - Assegurar a concertação das ações objetivando a harmonização de procedimentos legais e/ou institucionais para o licenciamento/habilitação

Superior Tribunal de Justiça

ambiental, e a realização dos respectivos monitoramentos das atividades que possam gerar impactos ambientais em ecossistemas compartilhados.

9 - Estimular a coordenação de critérios ambientais comuns para a negociação implementação de atos internacionais de incidência prioritária no processo integração.

De outro giro, o art. 225 da CF estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; e controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

No uso das atribuições conferidas pelo art. 48 do Decreto n. 88.351/1983 - que regulamenta as leis n. 6.938/1981 e 6.902/1981 -, a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) n. 1, de 23/1/1986 estabelece, no art. 1º, que impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.

O art. 2º da mencionada Resolução do Conama fixa que dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, **o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos**; oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários.

O art. 6º, II e III, do mesmo Diploma estabelece que o estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, **previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes**, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais; III - **definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.**

Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, o art. 9º, IV, V, VI, VII e VIII, da mencionada Resolução n. 1/1986 do Conama, dispõe que o relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo: IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação; V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização; VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aquele que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado; VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

No tocante à degradação ambiental, na mesma linha dos princípios enunciados pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a doutrina esclarece que "[a]lguns países atravessaram este processo e o superaram, os denominados países desenvolvidos; outros ainda não o superaram, são" os subdesenvolvidos. Essa disparidade tem de influenciar "de maneira concreta a abordagem dos problemas ambientais pelos países desenvolvidos e subdesenvolvidos", pois os primeiros "já gozam de meios de produção modernizados", e a "emergente preocupação com os danos causados ao meio ambiente, resultante do objetivo de elevação da qualidade de vida dos países industrializados não podem ser transferidos diretamente para os países subdesenvolvidos" - que possuem preocupação também "voltada para a obtenção de um urgente aceleração em seu desenvolvimento socioeconômico" (MONTEIRO, Egle dos Santos; SANTOS, Márcia Walquiria Batista. MILLARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). *Doutrinas essenciais: direito ambiental internacional e temas atuais*. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.057-1.058) .

Consoante o art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981, poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. E o art. 4º, I e VII, estabelece que **a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico**; e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Nessa toada, em denso e profícuo trabalho de doutorado apresentado na USP, pela livre-docente daquela faculdade de Direito, Cristiane Derani, sustentou-se, com

Superior Tribunal de Justiça

propriedade, que "este princípio envolve, por excelência, o relacionamento entre as normas de direito econômico e de direito ambiental". "[A]s leis que dispõem sobre a internalização dos custos ambientais concentram-se geralmente até o limite em que não se sobrecarrega o valor dos custos da produção, evidentemente porque, levando a aplicação do princípio do poluidor-pagador até os seus limites, chegar-se-ia à paralisação dinâmica do mercado, por uma elevação de preços impossível de ser absorvida nas relações de troca" (DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 144).

Com efeito, a "questão ambiental, como está diretamente vinculada ao texto Constitucional, traz à decisão muitos valores constitucionais e que, ao menos em princípio, são antagônicos, tais como a dignidade da pessoa humana, o direito ao meio ambiente equilibrado, a propriedade privada, a função social da propriedade e a livre iniciativa. Por isso, o juiz deverá levar em consideração todos esses valores, tendo em vista que na questão ambiental é muito provável que haja colisão de direitos fundamentais" (MOREIRA, Nelson Camatta; NEVES, Rodrigo Santos; BESSA, Silvana Mara de Queiroz; RUDIO, Alexsandro Broeto. *Política de proteção do meio ambiente, expansão da exploração do petróleo e atuação do poder judiciário (ou ativismo judicial?)*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, p. 66).

O que se busca é a minimização dos danos ambientais, devendo o direito ambiental ser visto com uma visão abrangente, tomando-se em consideração todo o ordenamento jurídico e a compreensão de que, na base das relações em sociedade está a forma com que essa mesma sociedade se relaciona com o meio natural, de modo a se evitar o também grave equívoco de se examinar preceitos jurídicos voltados à conservação dos recursos naturais, desconsiderando os reais efeitos sobre a dinâmica das relações econômicas e sociais, "por desprezar o fato de que qualquer regulamentação do uso dos recursos naturais é uma regulamentação das relações sociais no seu sentido mais amplo" (DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 154-155).

À luz das advertências feitas pela doutrina, consigne-se que a atividade empresarial exige três pilares fundamentais: a rapidez, a segurança e o crédito. Exige-se um reforço ao crédito, uma disciplina mais célere dos negócios, a tutela da boa-fé e a simplificação da movimentação de valores, tendo em vista a realização de negócios em massa. (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1)

O Direito Comercial caracteriza-se pela *simplicidade* de suas fórmulas, pela *internacionalidade* de suas regras e institutos, pela *rapidez* de sua aplicação, pela *elasticidade* dos seus princípios e também pela *oneriosidade* de suas operações - distanciando-se

grandemente o Direito Comercial do Civil, em regra formalístico, nacional, lento, restrito. (MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 9-10).

Assim, por esse ângulo de regras e princípios internacionais, não há como, a meu juízo, vislumbrar presente o nexo de causalidade na hipótese presente.

7. De fato, no caso em exame, como incontroverso, a autora pretende imputar o dano às recorrentes, pelo fato de terem adquirido carga de metanol, para utilização como insumo para produção industrial, mesmo o acidente tendo ocorrido antes da tradição.

Sergio Cavaliere Filho, com remissão ao escólio de Anderson Schreiber, pondera argutamente que o advento da responsabilidade objetiva veio exigir redobrada atenção no exame do nexo causal, cuja interrupção consiste no único meio para excluir o dever de indenizar; toda a discussão, nas ações de responsabilidade objetiva, passou a gravitar em torno da noção jurídica do nexo causal. Chega-se, hoje, a afirmar que o juízo de responsabilidade, nos casos de responsabilidade objetiva, acaba por traduzir-se no juízo sobre a existência de nexo de causalidade entre o fato e o dano (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 69-73).

O art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, ao estabelecer a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos ambientais, prevê que é o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, que sujeitará, independentemente da existência de culpa, os transgressores às sanções.

É dizer, a lei é coerente com o direito comparado e com o escólio doutrinário acerca de que "[a] obrigação de reparar o dano surge tão somente do simples exercício da atividade que, em vindo causar danos a terceiros, fará surgir, **para o agente que detenha o controle da atividade**, o dever de indenizar" (MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco como fundamentos da responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 30).

A teoria da equivalência das condições (teoria da *conditio sine qua non*) atribui a toda e qualquer circunstância, que haja concorrido para produzir o dano, a qualidade de uma causa. Assim, qualquer das causas pode ser considerada capaz para gerar o dano.

A abalizada doutrina especializada em responsabilidade civil é uníssona ao afirmar que, na seara da responsabilidade civil, inclusive no tocante ao risco integral, para aferir se um dano pode ser imputado a outrem em razão de sua conduta, não há falar em invocação da teoria da equivalência das condições, de índole generalizadora, admitida apenas no âmbito penal.

A teoria da causalidade adequada revela-se a mais adequada para justificar o

Superior Tribunal de Justiça

nexo de causalidade no plano jurídico. Isso tanto pelo exame do direito positivo, mas também pela concepção de que a causalidade adequada "constitui o retrato mais próximo do modelo nomológico científico da explicação causal". (CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 53-55)

Com efeito, na aferição do nexo de causalidade, "a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403)". (REsp 1307032/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 1/8/2013)

Evidentemente, adquirir regularmente mercadoria para servir de insumo para produção industrial não é sancionado ou mesmo desestimulado pela lei, não havendo como conceber, a meu juízo, nenhum desvalor jurídico no tocante à conduta das recorrentes, tampouco dano indenizável decorrente desse ato isolado de vincular-se obrigacionalmente para aquisição de matéria-prima.

Assim, deve-se ponderar se a ação ou omissão do presumivelmente responsável era, por si mesma, capaz de normalmente causar o dano. Para ser considerado causa, o antecedente terá que ser não só necessário, mas também **adequado** à produção do resultado, atentando-se para a realidade fática, com bom-senso e ponderação. (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 69-73)

A ideia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de *causalidade* adequada entre *fato* e *dano* quando o ato praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida.

No ponto, menciona-se recente precedente acerca de responsabilidade civil por dano ambiental da Terceira Turma, REsp 1.615.971/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que aquele órgão fracionário expressamente adota a teoria da causalidade adequada para o exame do nexo causal, assim ementado:

1. RECURSO ESPECIAL. DE BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. - EPP E JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASOLINA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. DANOS MATERIAIS E AMBIENTAIS DE GRANDES PROPORÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS LITIGANTES PELA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 2. RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO

ÚNICA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DUAS SENTENÇAS. PROCESSOS DISTINTOS. ALEGADA OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO RESP 1.496.906/DF. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade.

2. A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo.

3. A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na aferição do nexo de causalidade, chegue-se à conclusão de que várias ações ou omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano. Verificada, assim, a concorrência de culpas entre autor e réu a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória, mediante a análise da extensão do dano e do grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão.

4. No caso em exame, adotando-se a interpretação das cláusulas dos contratos celebrados entre os litigantes e as premissas fáticas e probatórias, tal como delineadas na instância de origem, conclui-se que as condutas comissivas e omissas de todas as partes, cada qual em sua esfera de responsabilidade assumida contratualmente e, extracontratualmente, pela teoria do risco da atividade (CC/2002, art. 927, parágrafo único), foram determinantes para que o vazamento da gasolina gerasse os danos materiais e ambientais verificados e, inclusive, chegasse a ter grandes proporções. Está, assim, configurada a concorrência de culpas para eclosão do evento danoso, sendo certo que cada litigante deve responder na proporção de sua contribuição para a ocorrência do dano.

5. Considerando o decidido REsp 1.496.906/DF, no sentido da viabilidade do conhecimento da apelação tanto na ação cominatória (processo n. 2004.01.1.012049-2) como na reparatória (processo n. 2003.01.1.096301-5) e em suas respectivas reconvenções, perdeu objeto o recurso especial interposto por Petrobrás Distribuidora S.A., o qual tinha por finalidade, em última análise, a declaração de nulidade do acórdão proferido na apelação em relação ao processo (processo n. 2003.01.1.096301-5).

6. Recurso especial de Brazuca Auto Posto Ltda. - EPP e Jayro Francisco Machado Lessa improvido. Recurso especial de Petrobrás Distribuidora S.A. não conhecido.

(REsp 1615971/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicienda a aferição de culpa do agente se

antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo.

A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403). Assim, somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao dano. Devem, pois, ser considerados os fatos e condições que concorreram para o evento danoso, selecionando aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo.

A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na aferição do nexo de causalidade, chegue-se à conclusão de que várias ações ou omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano. Há hipóteses, portanto, em que a responsabilidade civil pode-se estender a mais de um agente, gerando concorrência de causas ou de culpas.

Verificada a concorrência de culpas entre autor e réu, a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória mediante a análise da extensão do dano e do grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão. Assim, do montante total da indenização deve ser abatida a parcela que proporcionalmente reflita a culpa da própria vítima.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Para concluir pela concorrência de responsabilidade de todos os litigantes – Brazuca Auto Posto Ltda., Jayro Francisco Machado Lessa e Petrobrás Distribuidora S.A. – a Corte *a quo* fez longa digressão nas provas contidas nos autos, mormente documentais e periciais, e nos contratos celebrados entre as partes, tais como o Contrato Particular de Comissão Mercantil com Cláusula *Del Credere* e seus Aditivos, o Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e os outros pactos entre eles firmados.

Da análise minuciosa do contido nos autos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios inferiu, em suma:

(I) "a empresa Brazuca praticou ato ilícito ao descumprir norma contratual e deixar de comunicar a Petrobrás, oficialmente, sobre a suspeita de vazamento nos tanques do posto, bem como ao não observar o dever de cuidado objetivo inerente à atividade exercida, o comércio de combustível, condutas que violaram as normas inscritas nos artigos 389 e 927, parágrafo único, do Código Civil"; e
(II) a Petrobrás praticou ato ilícito, ao omitir-se tanto no dever geral de cuidado inerente à atividade de risco desenvolvida, como no cumprimento de cláusulas contratuais que lhe atribuíam o encargo de instalação e manutenção dos tanques de combustíveis no posto.

O Tribunal *a quo* ressaltou que, "além do agir negligente ao deparar-se com o vazamento, a conduta omissiva foi qualificada pelo longo período em que a Petrobrás permaneceu sem iniciar as medidas de saneamento, o que contribuiu decisivamente para a ocorrência do resultado, conforme demonstra o laudo pericial no quesito 17 (...). Mais de dois meses para

iniciar as medidas de reparação do problema é tempo demasiado longo quando se está diante da evolução dos danos e prejuízos advindos do derramamento de combustível no meio ambiente, especialmente quando considerado que a velocidade da contaminação chegava a '50 cm por dia no segmento entre a área de tancagem e o limite do antigo condomínio e de 1,4 metros por dia na faixa entre o limite do condomínio até a primeira cisterna em que foi constatada a contaminação' (Quesito 44, fl. 1.773). Além disso, deve ser ressaltada a ineficácia do primeiro reparo realizado pela Petrobrás no tanque 4, pois o teste de estanqueidade realizado em 16/08/2002 verificou que o vazamento constatado em 08/03/2002 persistia, conforme se infere da folha 1.712 do laudo pericial".

Arrematou, assim, a Corte local:

Logo, acaso o posto de combustível tivesse comunicado formal e imediatamente acerca da suspeita de vazamento e se a Petrobrás tivesse adotado medidas rápidas e eficazes para conter o problema, a quantidade de combustível vazada para o solo poderia ser insuficiente para contaminá-lo, o que impediria o resultado, porque não seria necessário demolir o estabelecimento, fixar um canteiro de obras no local, investir na recuperação dos equipamentos, contratar mão de obra, além de tantos outros prejuízos suportados, todos evitados acaso houvesse uma atuação positiva dos contratantes, o que também descaracterizaria o nexo de causalidade entre a omissão e os danos correlatos.

Todavia, ao contrário do que esperado, as partes permitiram que o evento danoso se estendesse, o que é tão grave quanto provocá-lo, tendo em vista que, "não impedir o resultado significa permitir que a causa opere. O omitente coopera na realização do evento com uma condição negativa, ou deixando de movimentar-se, ou não impedindo que o resultado se concretize" (Cavaliere, 2006:48).

Portanto, demonstrado o vínculo existente entre os atos ilícitos praticados pelas partes e os resultados danosos, está evidenciado o nexo de causalidade enquanto elemento necessário para caracterização da responsabilidade civil.

(...)

Portanto, pela violação à norma convencional e pela omissão adotada, a Petrobrás, assim como a empresa Brazuca, também deverá ser responsabilizada contratual e extracontratual mente, com fundamento nos preceitos contidos nos artigos 389 e 927, parágrafo único, do Código Civil, tendo em vista que a culpa concorrente da distribuidora pelos danos descritos nos autos restou caracterizada.

É importante salientar que não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, tampouco a interpretação dada às cláusulas dos contratos celebrados entre os litigantes, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria nos óbices dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Assim, uma vez adotadas as premissas já fixadas na instância *a quo*, tenho que não há como afastar a conclusão de que está configurada, na hipótese em exame, a concorrência de causas para a eclosão do evento danoso.

No caso em apreço, conforme bem delineado pelo TJDF, as condutas comissivas e omissas de todos os litigantes, cada qual em sua esfera de responsabilidade assumida contratualmente e,

extracontratualmente, pela teoria do risco da atividade (CC/2002, art. 927, parágrafo único), foram determinantes para que o vazamento da gasolina gerasse os danos materiais e ambientais verificados e, inclusive, chegasse a ter grandes proporções.

Destarte, o nexó de causalidade é encontrado tanto nos atos e omissões da Petrobrás Distribuidora S.A. como naqueles da sociedade empresária e de seu sócio, de modo que há nítida concorrência de culpas, sendo certo que cada qual deve responder nos limites de sua responsabilidade, a qual foi, no caso, devidamente e proporcionalmente distribuída entre os litigantes pela metade.

É imperioso ressaltar que, no presente recurso especial, não se impugna o dimensionamento ou a proporção da responsabilidade dos litigantes para a ocorrência do evento danoso, estando, pois, preclusa a discussão acerca da repartição dos danos pela metade entre as partes, tal como fixada pelo Tribunal de Justiça.

Mencionam-se, ainda, os seguintes precedentes das duas turmas de direito privado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUGA DE PACIENTE MENOR DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. MORTE SUBSEQUENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o evento danoso ocorreu em data anterior à sua vigência. Ficam, assim, afastadas a responsabilidade objetiva (CDC, art. 14) e a prescrição quinquenal (CDC, art. 27), devendo ser a controvérsia dirimida à luz do Código Civil de 1916.

2. Aplica-se o prazo prescricional de natureza pessoal de que trata o art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos), em harmonia com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, ficando afastada a regra trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

3. **Na aferição do nexó de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexó causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403).**

4. As circunstâncias invocadas pelas instâncias ordinárias levaram a que concluíssem que a causa direta e determinante do falecimento do menor fora a omissão do hospital em impedir a evasão do paciente menor, enquanto se encontrava sob sua guarda para tratamento de doença que poderia levar à morte.

5. Contudo, não se pode perder de vista sobretudo a atitude negligente dos pais após a fuga do menor, contribuindo como causa direta e também determinante para o trágico evento danoso. Está-se, assim, diante da concorrência de causas, atualmente prevista expressamente no art. 945 do Código Civil de 2002, mas, há muito, levada em conta pela doutrina e

jurisprudência pátrias.

6. A culpa concorrente é fator determinante para a redução do valor da indenização, mediante a análise do grau de culpa de cada um dos litigantes, e, sobretudo, das colaborações individuais para confirmação do resultado danoso, considerando a relevância da conduta de cada qual. O evento danoso resulta da conduta culposa das partes nele envolvidas, devendo a indenização medir-se conforme a extensão do dano e o grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.307.032/PR, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 18/6/2013, DJe de 1º/8/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO GRATUITO DE SHOPPING. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE, ACÓRDÃO OMISSO NO PONTO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No tocante à responsabilidade do estabelecimento comercial por roubo ocorrido em estacionamento gratuito fornecido aos seus clientes, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento dos aclaratórios.

2. Quanto ao rompimento do nexo de causalidade, o acórdão embargado deixou de analisar a questão, devendo ser sanado o vício.

3. A doutrina majoritária entende que, na responsabilidade civil, o ordenamento pátrio adotou a teoria da causalidade adequada, segundo a qual devem ser considerados os fatos e condições que concorreram para o evento danoso, selecionando aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo. No caso, a conduta do shopping foi determinante para provocação do dano, pois falhou na sua obrigação de guarda e vigilância, e a conduta posterior dos criminosos não foi capaz de romper com o nexo de causalidade. Precedentes.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 790.643/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

Não há, portanto, no caso ora examinado, como considerar a conduta das rés causa específica e determinante para o evento danoso. Ainda que se possa até cogitar de ilegitimidade passiva das rés, a verdade é que a questão foi decidida pelo mérito, e é este o ponto a ser dirimido.

8. Ademais, no tocante à ação civil pública mencionada no acórdão recorrido, em que foi reconhecida a legitimidade passiva das compradoras do metanol - assentando o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não haver como afastá-las "da cadeia causal geradora do prejuízo ao meio ambiente, a participação dos compradores e vendedora da mercadoria, já que a presença da substância tóxica no território pressupõe o negócio

jurídico firmado entre as partes" -, registra-se que se cuida de esfera de responsabilização distinta.

De todo modo, na esfera do direito administrativo, analisando o mesmo dano ambiental, acórdão da segunda instância foi cassado pela Segunda Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.401.500/PR, relator Ministro Herman Benjamin, ao fundamento de que o STJ possui jurisprudência no sentido de que "[...] tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental" só responde se tivesse agido com culpa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.

1. Tratam os presentes autos de: a) em 2004 a empresa ora recorrente celebrou contrato internacional de importação de certa quantidade da substância química metanol com a empresa Methanexchile Limited. O produto foi transportado pelo navio Vicuna até o Porto de Paranaguá, e o desembarque começou a ser feito no píer da Cattalini Terminais Marítimos Ltda., quando ocorreram duas explosões no interior da embarcação, as quais provocaram incêndio de grandes proporções e resultaram em danos ambientais ocasionados pelo derrame de óleos e metanol nas águas da Baía de Paranaguá; b) em razão do acidente, o Instituto recorrido autuou e multa a empresa recorrente no valor de R\$ 12.351.500,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais) por meio do Auto de Infração 55.908; c) o Tribunal de origem consignou que "a responsabilidade do poluidor por danos ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco gerado pela atividade potencialmente nociva ao bem ambiental. Nesses termos, tal responsabilidade independe de culpa, admitindo-se como responsável mesmo aquele que auferir indiretamente lucro com o risco criado" e que "o artigo 25, § 1º, VI, da Lei 9.966/2000 estabelece expressamente a responsabilidade do 'proprietário da carga' quanto ao derramamento de efluentes no transporte marítimo", mantendo a Sentença e desprovendo o recurso de Apelação.

2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente.

[...]

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

7. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

8. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1401500/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016)

9. Diante do exposto, com o acréscimo desses fundamentos, adiro aos bem lançados voto e tese apresentados pelo eminente relator.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.106 - PR (2016/0137679-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, frisando que, no caso em exame, o acidente não foi causado pela carga adquirida pela ré, como seria o caso, por exemplo, se tivesse havido a combustão espontânea da carga. Não foi isso que causou o acidente. E também não foi o produto adquirido pela ré que poluiu o oceano, uma vez que ficou claro que a poluição decorreu de óleo.

Diante dessas circunstâncias, também não verifico nexos de causalidade, que seria necessário até mesmo para responsabilidade objetiva em matéria ambiental.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.106 - PR (2016/0137679-4)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Senhores Ministros, o resumo fático constante do item 1 do voto que proferi na sessão de 27/9/2017 contém uma pequena imprecisão que merece ser retificada.

Com efeito, na página 7 do referido voto, mais precisamente em seu segundo parágrafo, restou consignada a informação de que, no caso em apreço, a contratação do frete marítimo esposou a modalidade denominada CIF - *Cost Insurance and Freight* -, quando, em verdade, a modalidade adotada foi a CFR - *Cost and Freight*.

Além disso, restou afirmado, no mesmo parágrafo do voto, que, na modalidade de transporte contratada, "*a tradição da mercadoria se dá no momento de sua efetiva entrega ao comprador, e não no ato de embarque do produto*". Referida premissa, embora não se possa afirmar equivocada, recomenda que sejam feitos alguns esclarecimentos.

Isso porque, a teor do que dispunham as regras oficiais da Câmara de Comércio Internacional para interpretação de termos comerciais aplicáveis na espécie (as chamadas Incoterms 2000), tanto na modalidade CIF (originalmente mencionada no voto) quanto na CFR (que foi a efetivamente adotada no caso) considera-se realizada a entrega (ficta) das mercadorias quando elas transpõem a amurada do navio no porto de embarque. Essa entrega, porém, não implica a tradição real da mercadoria, pois tem o efeito de transferir ao comprador apenas os riscos relativos a perdas ou danos que pudessem a ela ser ocasionados no trajeto do transporte, e não as prerrogativas inerentes ao pleno exercício de seu direito de propriedade.

Desse modo, revela-se mais apropriado que o segundo parágrafo da sétima página do voto proferido por este relator no presente feito passe a ostentar a seguinte redação:

(...) Oportuno ressaltar também que as recorridas adquiriram o metanol transportado pelo navio VICUÑA da empresa METHANEX CHILE LIMITED, responsável tanto pela contratação quanto pelo pagamento do frete marítimo, em que foi adotada a modalidade de frete denominada CFR - *Cost and freight* -, na qual a tradição da mercadoria se dá no momento de sua efetiva entrega ao comprador no porto de destino, em que pese seja ela considerada entregue, para fins de transferência dos riscos relativos a perdas ou danos eventualmente sofridos no trajeto do transporte, no ato de transposição da amurada do navio no porto de embarque (cf. Regras oficiais da CCI para a interpretação de termos comerciais - Incoterms 2000).

Oportuno ressaltar que, mesmo que se pudesse considerar ocorrida a tradição da

Superior Tribunal de Justiça

carga transportada pelo navio Vicuña no porto de embarque, ou seja, ainda que se pudesse afirmar que as empresas destinatárias da referida carga já possuíam, antes da efetiva entrega desta, a condição de proprietárias, tal situação não revelaria, no caso em análise, a existência de nexos causal apto a ensejar sua responsabilização pelos danos alegadamente suportados pelos pescadores da região afetada pela explosão da embarcação.

Afinal, o fato de ter ou não se operado a tradição da mercadoria transportada não serviu de fator determinante para fundamentar nenhuma das conclusões lançadas no voto proferido por este relator, sendo relevante, isso sim, para o desfecho da controvérsia o fato de ter ficado a cargo da empresa METHANEX CHILE LIMITED (a vendedora da mercadoria) a responsabilidade tanto pela contratação quanto pelo pagamento do frete marítimo, o que se mantém inalterado mesmo com o reconhecimento de que a modalidade de transporte verdadeiramente pactuada na hipótese vertente foi a denominada CFR - *Cost and Freight*.

A propósito, vale reiterar a parte final da fundamentação do voto ora retificado, que se mantém inalterada:

"(...) Pode-se concluir, assim, em apertada síntese, que as ora recorridas, porquanto meras adquirentes do metanol transportado pelo navio Vicuña, não respondem pela reparação de prejuízos (de ordem material e moral) alegadamente suportados por pescadores profissionais em virtude da proibição temporária da pesca na região atingida pela contaminação ambiental decorrente da explosão, em 15/11/2004, da referida embarcação.

Isso porque, não sendo as adquirentes da carga do referido navio responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de indiretamente responsável pelo dano ambiental - caso restasse demonstrada (i) a existência de comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de acidentes no transporte marítimo fosse ínsito à sua atividade ou (iii) que estivesse a seu encargo, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhe seria destinada.

Sendo certo que nenhuma das mencionadas situações se verificou, afasta-se o pretendido dever de indenizar, diante ausência do nexos causal imprescindível à sua configuração' (grifou-se).

Cumprido observar, por fim, que o pequeno ajuste ora promovido nos termos do item 1 do voto anteriormente exarado tem por finalidade única evitar a perpetuação de erro material em que incorreu o acórdão recorrido objeto do REsp nº 1.596.081/PR, reproduzido no voto ora retificado, cuja existência só foi possível aferir a partir das informações trazidas aos autos, somente agora, pela própria METHANEX CHILE LIMITED, que, a requerimento seu - formulado apenas após a sessão de julgamento de 27/9/2017 - foi admitida no feito na condição de *amicus curiae* (e-STJ fls. 2.792/2.793).

Superior Tribunal de Justiça

Feitas essas breves considerações, reitero integralmente as conclusões anteriormente esposadas para o fim de (i) dar provimento aos recursos especiais em tela (interpostos por por ARAUCO DO BRASIL S.A. e MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.) e (ii) fixar, para efeitos do art. 1.040 do CPC/2015, a seguinte tese:

As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicunã no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0137679-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.106 / PR**

Números Origem: 00006947220078160043 1289464900 1289464902 6947220078160043

PAUTA: 11/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
 PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
RECORRENTE : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
RECORRIDO : SIMONE MARTINS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
INTERES. : GPC QUÍMICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO BAUM SALOMON - RS028856
INTERES. : METHANEX CHILE S/A - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : NAVIERA ULTRANAV LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignados pedidos de preferência pelos Drs. Fernando Torreão de Carvalho, representante da recorrente Momentive Química do Brasil Ltda, Francisco Ribeiro Todorov, representante da recorrente Arauco do Brasil S.A., e Marcos Simões Martins Filho, representante da interessada Naviera Ultrana Ltda.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe

Superior Tribunal de Justiça

Salomão acompanhando o Sr. Ministro Relator, com acréscimo de fundamentação, a Seção, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 1040 do CPC/2015, foi fixada a seguinte tese: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência denexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão (voto-vista), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.